



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** OITAVA TURMA ***

2009.03.00.001910-1 360845 AI-SP
PAUTA: 31/08/2009 JULGADO: 31/08/2009 NUM. PAUTA: 00033

RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MARIANINA GALANTE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . FÁTIMA APARECIDA DE

SOUZA

BORGHI

AUTUAÇÃO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : DAVID DE MATOS SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

ADVOGADO(S)

ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia OITAVA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento.
Lavrará o acórdão a Relatora.

Votaram os(as) DES.FED. MARIANINA GALANTE e DES.FED. NEWTON DE LUCCA.

SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.001910-1 AI 360845
ORIG. : 200861080100387 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAVID DE MATOS SOUZA
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária, proposta com vistas à obtenção de benefício assistencial, nos seguintes termos:

"defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que analise o pedido administrativo, NB nº 560725238-4, abatendo-se do valor da renda dos seus familiares, informada pelo autor, o valor equivalente a um salário-mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Verificado o atendimento às condições legais, nos termos desta decisão, deverá o INSS implantar o benefício em quinze dias."

Aduz o agravante, em síntese, que a única hipótese de exclusão de valores na composição da renda familiar, diz respeito à previsão do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que autoriza seja afastado daquele valor, proventos oriundos de outro benefício assistencial. Sustenta, ainda, que não há nos autos comprovação da miserabilidade e nem da incapacidade do autor, ora agravado, que justifique a obtenção do benefício. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-24).

Em sede de despacho inicial, foi proferida decisão deferitória do efeito suspensivo, para manter a determinação de abater da renda familiar o valor de um salário-mínimo, apenas se essa quantia corresponder a outro benefício assistencial (fls. 80-82v).

Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contraminuta e para interposição de agravo regimental (fls. 57).

E O RELATÓRIO.

[Documento assinado por DF00048-Desembargadora Federal Vera

Lucia |
Jucovsky |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0AE6.01GB.0B1A - |
SRDDTRF3-00 |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.001910-1 AI 360845
ORIG. : 200861080100387 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAVID DE MATOS SOUZA
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

V O T O

A EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto, está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro lado, os artigos 20, § 3º, e 38, da Lei 8.742/93, além do artigo 34 da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003, rezam:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no artigo 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado artigo 20 da Lei 8.742/93, aplicável, também, ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, uma vez que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, tendo em conta, para tanto, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIn. 1.232-1/DF que, por maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Igualmente, nos autos de agravo regimental interposto na Reclamação do INSS 2303-6/RS, publicação no DJU em 01-04-2005, p. 5-6, Relatora Ministra Ellen Gracie, restou assim decidido:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim à própria decisão final da ADI 1232.
- Reclamação procedente."

Mais recentemente, em sede de liminar, noutra Reclamação do Instituto (4868/PB), agora contra sentença proferida por Juizado Especial Federal na Paraíba, confirmada pela Turma Recursal respectiva, a Ministra Ellen Gracie houve por bem deferir a medida, a fim de suspender a decisão de pagamento de benefício assistencial a necessitado com renda mensal *per capita* superior ao limite legal estabelecido (DJU 02-02-2007).

Evidencia-se, portanto, que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Outrossim, registre-se, no que tange à composição da renda da família, que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 disciplina:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Portanto, o benefício concedido nos moldes do *caput* do artigo em tela não é de ser contado, para fins de aferição do montante *per capita* da renda familiar. A *contrariu sensu*, porém, qualquer prestação que não o amparo social descrito no comando em voga, deverá, necessariamente, ser computado para a mensuração proposta.

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA MANTER A DETERMINAÇÃO DE ABATER DA RENDA FAMILIAR O VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, APENAS SE ESSA QUANTIA CORRESPONDER A OUTRO BENEFÍCIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ASSISTENCIAL.

É COMO VOTO.

|Documento assinado por DF00048-Desembargadora Federal Vera

Lucia |
Jucovsky |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0AE6.01GB.0GBF - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.001910-1 AI 360845
ORIG. : 200861080100387 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAVID DE MATOS SOUZA
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CRITÉRIO PARA APURAR HIPOSSUFICIÊNCIA.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto, está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93, aplicável, também, ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, uma vez que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, tendo em conta, para tanto, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

- O critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- O benefício concedido nos moldes do *caput* do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 não é de ser contado, para fins de aferição do montante *per capita* da renda familiar. A *contrariu sensu*, porém, qualquer prestação que não o amparo social descrito no comando em voga, deverá, necessariamente, ser computado para a mensuração proposta.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria,

dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009. (data do julgamento)

|Documento assinado por DF00048-Desembargadora Federal Vera

Lucia |
Jucovsky |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0AE6.01GB.1331 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região |

[pic]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO